



ISSN 1984-5634

ARTIGO**USOS DO PATRIMÔNIO CULTURAL: LEIS MUNICIPAIS, SALVAGUARDA, HEGEMONIA, SUSTENTABILIDADE E COLONIALIDADE***Uses of cultural heritage: municipal laws, safeguarding, hegemony, sustainability, and coloniality***RAFAEL FILTER SANTOS DA SILVA¹****RESUMO**

O saber colonizado interfere na patrimonialização de bens culturais imateriais em nível municipal? Como isso transparece nos dispositivos e na ação dos agentes públicos que realizam a seleção do bem cultural imaterial a ser patrimonializado? Para responder tais indagações, realizamos a análise documental de leis municipais declaratórias de patrimônio cultural de três cidades: Arambaré, Caçapava do Sul e Campo Bom. Em comum, os três bens culturais estão associados ao Tradicionalismo Gaúcho. Perceberam-se usos do patrimônio cultural atravessados pela colonialidade e pelo neoliberalismo: 1) patrimônio como recurso para corte de gastos em cultura no município; 2) soterramento das memórias e identidades subalternas que não têm suas referências culturais declaradas patrimônio.

PALAVRAS-CHAVE: Patrimônio cultural; Salvaguarda; Colonialidade.**ABSTRACT**

Does colonized knowledge interfere with the patrimonialization of intangible cultural assets at the municipal level? How does this appear in the devices and actions of public agents who select the intangible cultural asset to be patrimonialized? To answer these questions, we carried out a documentary analysis of municipal laws declaring cultural heritage in three cities: Arambaré, Caçapava do Sul and Campo Bom. In common, the three cultural assets are associated with Gaucho Traditionalism. Uses of cultural heritage crossed by coloniality and neoliberalism were perceived: 1) heritage as a resource to cut spending on culture in the municipality; 2) burial of subaltern memories and identities that do not have their cultural references declared heritage

KEYWORDS: Cultural heritage; Safeguarding; Coloniality.**EDITOR-CHEFE:**

Andrei Marcelo da Rosa

EDITORE-GERENTE:

Rame Ferreira

SUBMETIDO: 30/12/2022**ACEITO:** 13/07/2023**COMO CITAR:**

SILVA, R. F. S. da. Usos do patrimônio cultural: leis municipais, salvaguarda, hegemonia, sustentabilidade e colonialidade. *Aedos*, Porto Alegre, v. 17, n. 39, p. 106-121, ago-dez. 2025.

<https://seer.ufrgs.br/aedos/>

¹ Doutorando em História – UFRGS. ORCID iD: 0000-0002-9391-673. E-mail: rafilter1988@gmail.com

INTRODUÇÃO

Na verdade nunca temos cultura: temos trajetórias culturais, fluxos culturais, relações culturais, redes culturais, conexões culturais, conflitos, lutas culturais. As classes ou grupos sociais hegemônicos é que, muitas vezes, querem fazer de suas manifestações culturais a cultura.

(Durval Muniz Albuquerque Júnior)

Nas dinâmicas culturais pelas quais as pessoas se movimentam, a reivindicação da cultura serve ao subalterno como arma contra a ação de homogeneização das identidades intentada pela classe dominante. Todavia, o grupo hegemônico, ao empunhar a cultura contra os dominados, usa-a não apenas para a administração dos processos de subjetivação, mas também para a alocação contínua de recursos que garantam a expansão de seus ganhos econômicos. Aqui, portanto, falaremos sobre problemas relacionados aos usos do Patrimônio Cultural – mais especificamente, sobre a institucionalização do Patrimônio Cultural como dispositivo neoliberal para legitimar e expandir a alocação de recursos públicos não-municipais e privados em determinados eventos municipais, ao mesmo tempo em que o município busca reduzir seus gastos em cultura. Essa manobra é atravessada pela intenção dos agentes políticos de incrementar os ganhos econômicos advindos dos eventos declarados patrimônio cultural por via legislativa. O caráter hegemônico de tais eventos ressalta o uso marcado pela Modernidade/Colonialidade² Ocidental (Maldonado-Torres, 2018) do Patrimônio Cultural como mecanismo de dominação cultural e reprodução econômica, não como instrumento de salvaguarda de memórias e identidades diversas.

As reflexões apresentadas buscam dar alguns passos em direção a uma contra-conduta que resista à colonialidade que nos subjetiva e afeta as políticas de memória. O motor desse movimento foi acionado pelas seguintes indagações-chave: o saber colonizado, mergulhado em uma lógica neoliberal, interfere na patrimonialização de bens culturais imateriais em nível municipal? Como isso transparece nos dispositivos e na ação dos agentes públicos que realizam a seleção do bem cultural imaterial a ser patrimonializado? O combustível para a ignição foram: leis municipais que declaram Patrimônio Cultural do Município algum bem cultural que ali exista – denominadas Leis Ordinárias Declaratórias (LOD) – e documentos a elas relacionados – como projetos de lei, atas de sessões das Câmaras de Vereadores, notícias institucionais e outras normativas locais. O acesso às documentações se deu através dos sítios eletrônicos das câmaras municipais de vereadores ou, quando não disponíveis por esse meio, através de pedido de acesso aos documentos pelo Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) de cada câmara.

No presente artigo, tendo em vista o tamanho limitado desse tipo de texto, são examinadas três Leis Ordinárias Declaratórias de três municípios do Rio Grande do Sul. Os municípios e suas respectivas leis são: Arambaré, Lei Municipal nº 2.313/2020, que institui no âmbito do município de Arambaré a Semana Farroupilha e a declara Patrimônio Cultural Imaterial do Município; Caçapava do Sul, Lei Municipal nº 4.012/2019, que declara como bem integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do município de Caçapava do Sul e considera como atividade desportiva a Prova de Laço e dá outras providências; Campo Bom, Lei Municipal nº 4.747/2018, que declara o Rodeio Nacional de Campo Bom como Patrimônio Cultural Imaterial do município e dá outras providências. Os três bens culturais relacionam-se ao tradicionalismo gaúcho.

² Conforme Nelson Maldonado-Torres (2018), a Modernidade/Colonialidade é, mesmo na ausência de colônias formais, uma lógica de desumanização baseada em uma lógica de diferença subontológica em que seres são classificados – sobretudo a partir marcadores da diferença sociogenicamente gerados como raça, gênero, classe, sexualidade, etc. – como portadores de uma essência inferior a de outros seres; o processo de diferenciação não se baseia mais em crenças somente, mas em empiria.

Dos 497 municípios existentes atualmente – ano de 2023 – no estado, 65 possuem em vigor leis da espécie em questão, somando um total de 174 bens declarados patrimônio imaterial municipal. A pesquisa de doutorado da qual se extrai este artigo vem analisando estas 174 leis, buscando atualizar anualmente este número conforme se encontre novas promulgações. A investigação consiste em uma análise documental (leis e seus documentos correlatos), cujo objetivo geral é compreender o método de seleção do patrimônio cultural imaterial nos municípios e o uso da categoria “Patrimônio Cultural Imaterial” nesse nível de governo após a Constituição Federal de 1988. O problema sobre o qual pesquisa foi delineado com base em minha experiência como servidor público na área de Patrimônio Cultural no Rio Grande do Sul. O texto, portanto, é um recorte de uma pesquisa em andamento, capaz de apontar determinados usos do patrimônio cultural pela administração pública municipal que têm despontado ao longo da análise das fontes primárias.

O âmbito municipal foi escolhido por duas razões: primeiro, pelo motivo empírico de os municípios, mais que os outros níveis de governo, empregarem Leis Ordinárias Declaratórias como instrumento principal para a conversão de bens culturais imateriais em patrimônio. Esse dispositivo legislativo tem sua validade jurídica, seus efeitos, sua forma de elaboração e implementação questionados por diferentes autores. Em relação à sua validade jurídica, acusam-no de usurpar a prerrogativa do Poder Executivo de realizar o ato administrativo de patrimonialização de um bem cultural, conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha dado uma resposta dúbia sobre a possibilidade ou não de patrimonialização por meio de leis ordinárias – que são recorrentes em diferentes âmbitos governamentais e espaços do território brasileiro (Cunha Filho; Magalhães, 2018; Fernandes, 2021). Sobre os efeitos, afirma-se que não resulta em políticas de salvaguarda efetivas, constituindo-se como um mero ato político (Fonseca, 2017; Costa, 2019; Costa, M.B.L.C. da, 2021). A forma de elaboração e implementação são colocadas em questão devido a cada LOD ser feita de maneira verticalizada por via legislativa, sem qualquer comprovação documental de participação popular na construção da normativa (Fonseca, 2017; Costa, 2019; Costa, M.B.L.C. da, 2021).

Segundo motivo: a hipotética ideia do município como o recorte administrativo e territorial com o qual os diferentes grupos sociais se vinculariam de maneira mais íntima, devido ao fato de ser o espaço instituído cuja materialização se faria mais presente na experiência cotidiana – o que o faria portar, por conseguinte, mais referências para a composição das memórias e das identidades desses grupos. Sobre o vínculo com o local próximo, cabe considerar as palavras de Gabi Dolff-Bonekämper:

A afiliação local de uma pessoa pode ser concebida como um status definido do ponto de vista administrativo, legal, que requer residência: um endereço oficialmente reconhecido que sirva de base para os direitos e os deveres do cidadão. Ou ela pode ser um atributo social definido por terceiros, que incluem ou excluem a pessoa interessada como pertencendo ou não pertencendo a uma comunidade local ou a uma cidade. Mas a afiliação local também pode ser uma noção pessoal de pertencimento, que se baseia em coisas como origens pessoais, residência de longo prazo por parte da família, familiaridade com o ambiente, conhecimento da história local e toda uma variedade de experiências cotidianas. Tudo isso pode originar laços locais fortes, a noção de se sentir em casa num lugar (Dolff-Bonekämper, 2017, p. 66).

Com tais motivos em mente, salientamos os apontamentos de Maria Cecília Londres Fonseca (2017) a respeito dos pretensos atos de reconhecimento de patrimônio imaterial por via de lei. A autora afirma que há uma banalização das políticas públicas voltadas a esse tipo de patrimônio cultural, pois declaram um bem cultural como patrimônio sem realizar inventário, ou seja, sem produzir conhecimento detalhado acerca do bem cultural. Esse conhecimento – fruto de amplas pesquisas de campo, documental e bibliográficas – deveria ser produzido por meio de um diálogo constante entre pesquisadores técnicos e detentores³ dos bens culturais, respeitando o

³ Segundo o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), detentor é a “denominação dada às pessoas que integram comunidades, grupos, segmentos e coletividades que possuem relação direta com a dinâmica de

princípio democrático de “Participação Social”. Nas palavras da autora:

Ora, conforme estabelecido na Convenção da Unesco de 2003, a principal justificativa para o investimento nesse campo do patrimônio cultural é a preocupação com a “salvaguarda” (termo utilizado no título dessa Convenção de 2003) de tais bens, sobretudo quando reconhecidos pelo poder público. No caso do Brasil, está fundamentada no parágrafo 1º do art. 216 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, alguns critérios, além dos já citados anteriormente, deveriam ser respeitados em qualquer processo de titulação de bens culturais de natureza imaterial: a) a produção prévia de conhecimento que comprove, entre outros aspectos, a continuidade histórica do bem; b) o encaminhamento participativo do processo de reconhecimento, que legitima a iniciativa junto à sociedade; c) condições que assegurem o compromisso do poder público no sentido de assumir, em parceria com as comunidades envolvidas, a responsabilidade pela salvaguarda do bem. Entretanto, o aspecto mais visível dessa política, no Brasil, tem sido a concessão de um título, o que é evidenciado em iniciativas de caráter meramente declaratório, seja em nível federal, estadual ou municipal – sobretudo por parte do poder legislativo – e, em consequência, com repercussão predominantemente política, sem maiores compromissos com a salvaguarda do bem, o que induz a uma percepção equivocada dos objetivos dessa política pública, contribuindo para sua banalização (Fonseca, 2017, p. 168).

Do excerto se depreende que o compromisso do poder público de salvaguardar o patrimônio imaterial – assinalado, sobremaneira, pelo ato administrativo de Registro de Patrimônio Cultural Imaterial embasado em um inventário – se dilui quando a patrimonialização ocorre mediante Lei Ordinária Declaratória. Isto porque, sem os devidos mapeamento, identificação e documentação do bem cultural feitos pelo processo de inventariação, bem como sem a conscientização e mobilização social que um inventário participativo provoca, a declaração converte-se em um mero ato político sem dados nem respaldo técnico suficientes para a implementação de medidas de salvaguarda eficientes. As Leis Ordinárias Declaratórias não são acompanhadas de estudos técnico-científicos – algo imprescindível para a implementação de Políticas Públicas em qualquer área – nem do documento que fundamenta e inaugura todo o processo de Registro: a anuência dos detentores do bem cultural sobre a instauração do processo de patrimonialização.

No entanto, no decorrer da pesquisa em pauta, tem-se percebido que, apesar de não se basearem em estudos técnico-científicos, as Leis Ordinárias Declaratórias se sustentam sobre algum interesse do agente político proponente que pode ser compreendido como medida de salvaguarda a ser alcançada ou ampliada. Ademais, a maioria dos bens culturais declarados patrimônio por meio desse dispositivo legislativo é composta por bens hegemônicos que já recebiam atenção e auxílio da administração pública local desde antes da declaratória. Ou seja, já estavam inseridos em uma espécie de política de salvaguarda que o proponente da lei deseja que se intensifique por meio de sua institucionalização como patrimônio. Por consequência, uma LOD seria mais que um mero ato político de um agente para acarinhar eleitores e ganhar capital político, embora isso não signifique que ela escape de ser criticada.

A crítica recai sobre os objetos das leis serem, na maioria dos casos, bens culturais selecionados por um pequeno grupo político – que pode ser interpretado como representante instituído de uma cultura municipal hegemônica, marcada pela colonialidade que restringe a condição de pertencimento ou afiliação local dos diferentes cidadãos. O uso do patrimônio nos municípios tende a ocorrer como parte de um processo de identificação homogeneizadora no qual a administração da diferença ocorre de modo a encobrir as identidades subalternas locais, geralmente sem reconhecer os bens culturais desses grupos como patrimônio, contrariando o direito à cultura e à memória das diferentes populações. Ambos os direitos mencionados respaldam a política patrimonial federal atual e são garantidos pela Constituição Federal de 1988.

produção e reprodução de determinado bem cultural imaterial e/ou de seus bens culturais associados, para as quais a prática cultural possui valor referencial por ser expressão da história e da vida de uma comunidade ou grupo, de seu modo de ver e interpretar o mundo, ou seja, sua parte constituinte da memória e identidade” (IPHAN, 2017, p. 11).

Além disso, o uso do patrimônio como recurso econômico – consumo turístico de massa e corte de gastos municipais – em âmbito municipal é explicitado na documentação analisada que embasa as proposições legiferantes, podendo ser interpretado como uso primário da categoria “Patrimônio Cultural”. Seu uso secundário ou tácito, tendo em vista o restrito rol do que se declara patrimônio cultural em cada município, é o soterramento das memórias e identidades diversas sob o entulho legal instituído basicamente por homens brancos – que estabelece qual manifestação cultural deve receber atenção e cuidado, perpetuando-se, por conseguinte, como “A” cultura do município.

LEI ORDINÁRIA E PATRIMONIALIZAÇÃO NOS MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO SUL

A Constituição Federal de 1988 é vista como um documento símbolo de ruptura com uma concepção de nacionalidade homogênea que predominava desde o Decreto-lei nº 25/1937. O reconhecimento da diversidade cultural e identitária em lei – alçada a direito constitucionalmente garantido através das mobilizações de movimentos sociais organizados por minorias étnico-raciais, como indígenas e negros (Krenak; Campos, 2021) – adentrou o campo do Patrimônio Cultural pelo artigo constitucional número 216 (Brasil, 1988). Este define que “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. Sobre isso, José Reginaldo Santos Gonçalves escreve:

Se até os anos 1980 as narrativas estavam voltadas firmemente para a nação, e todo e qualquer bem tombado o era em função de seus vínculos com a história e a identidade nacional, nas últimas décadas, desde então patrimônios associados a diversos grupos e movimentos sociais vêm sendo reivindicados, reconhecidos ou contestados sem que os vínculos com uma “identidade nacional” sejam necessariamente colocados em primeiro plano (Gonçalves, 2015, p. 219).

A Constituição Federal de 1988 entabulou o marco jurídico estruturador da política pública do patrimônio cultural imaterial, sendo considerada um ponto de virada das normativas nacionais acerca do patrimônio. Ela estabeleceu uma noção mais ampla para este conceito nos artigos 215 e 216 através do uso da expressão “Patrimônio Cultural” e da defesa da valorização da memória e identidade dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Consoante Letícia Vianna (2004), ao expandir a concepção de patrimônio para além da materialidade monumental e excepcional, a Carta Magna em vigor tem a pretensão de corrigir a distorção dos instrumentos jurídicos de acautelamento – que respaldavam uma patrimonialização etnocêntrica europeia.

A noção de “referência cultural” – adotada como base para essa nova concepção do que pode constituir um patrimônio – trouxe o entendimento de que a determinação do que faz sentido e do que tem valor não é algo exclusivo de agentes técnicos da burocracia estatal. Passa a ser necessário que os bens culturais acautelados façam sentido para a vida de distintos sujeitos sociais e, sobretudo, sirvam de referência para as memórias e identidades daqueles que o vivenciam em sua intimidade, dando-lhe vida. Isto é, o valor e o sentido de um bem cultural devem emanar das pessoas, não lhes serem inculcados, sendo a participação da comunidade essencial no processo de reconhecimento de um patrimônio cultural (IPHAN, 2006).

No entanto, em nível municipal – no Rio Grande do Sul –, predomina a patrimonialização de bens culturais por meio de Leis Ordinárias Declaratórias que, em geral, não apresentam em sua elaboração e tramitação qualquer documento comprovando a participação popular ativa no processo – como, por exemplo, uma carta de anuência assinada por representantes de um grupo social. No máximo, é possível encontrar algum documento feito pelo próprio autor do projeto de lei e sua equipe alegando que a declaratória é uma solicitação de um grupo genérico – como é o caso do Projeto de Lei do Executivo nº 072/2014 do município de Campo Bom, que declara

“Patrimônio Histórico-cultural Imaterial” o Pão de Laranja⁴. Ou seja, agentes políticos membros do poder legislativo local simplesmente resolvem conceder o título de “Patrimônio Cultural” a algum bem cultural, geralmente algo hegemônico no município e que pode servir como objeto de consumo para ganhos econômicos.

A verticalidade do ato declaratório lembra a forma de trabalho dos primeiros agentes patrimoniais ligados ao SPHAN – Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – que, a partir do olhar do campo arquitetônico e sem consulta à população, agiam de modo tecnocrático elegendo os estilos e exemplares materiais a serem preservados como fundamentos simbólicos da memória e identidade nacional; ambas assim, no singular (Chuva, 2009). Contudo, diferentemente desses representantes do SPHAN, os prefeitos e vereadores proponentes das Leis Ordinárias Declaratórias costumam atribuir o título de “Patrimônio Cultural Municipal” a bens culturais que correspondem a interesses econômicos de grupos dominantes, sem haver preocupação com questões de pertencimento sociocultural ou base técnico-científica para a escolha dos bens a serem reconhecidos.

Essa forma de agir dos vereadores pode ser compreendida por meio da ideia de Estado-nação como lugar de enunciação explicada por Mario Rufer (2016). Segundo o autor, o Estado – por meio de seu aparato de funcionamento administrativo – se outorga a posição de representante da nação. A noção de representação, sobretudo em uma República, dota o Estado de legitimidade para falar pela nação e pelo povo. O Estado, em sua qualidade representativa, então, comporta-se como ventríloquo, locutor de uma suposta vontade geral dos seus cidadãos. Suposta, porque a concepção da cidadania nos Estados nacionais se deu através de processos de homogeneização forçada que impuseram o enunciado hegemônico que associa uma nação a uma cultura e a uma língua. Estes processos servem-se de estratégias de diferenciação e produção de assimetria tais como racializações excludentes e outras formas de hierarquizações e extermínios sociais que consagraram a usurpação do Poder Público pelas elites – assim como a neutralização daqueles tachados de antagonistas em potencial. As hierarquizações afetam inclusive a capacidade de nomear, ou seja, de atribuir sentido ou identidade a algo ou alguém, o que faz com que o poder de introjeção de significados no senso comum esteja restrito a um grupo (Rufer, 2016).

Em âmbito municipal, a administração pública assume a mesma postura de representante de uma comunidade, que supostamente expressa a vontade geral da população local e define quais elementos da cultura devem ser protegidos. A dificuldade de introjeção de significados no senso comum relaciona-se com a hegemonia que – segundo as explicações de Raymond Williams (2011) – consiste na consolidação de um sistema central de práticas, significados e valores que opera de modo dominante sobre as relações sociais, os investimentos de energia, as expectativas e a compreensão da realidade e da experiência; não é, então, algo puramente abstrato, mas algo organizado e vivido pelas pessoas. A abrangência desse sistema hegemônico dificulta agir fora dele, pois satura profundamente a consciência das pessoas. Sua abrangência é verdadeiramente total, vivido em profundidade a ponto de se constituir como substância e limite do senso comum para os indivíduos, correspondendo à realidade de suas experiências sociais.

A hegemonia funciona, afirma Williams (2011), porque é flexível – não é uma abstração rígida imposta pela burguesia como a ideologia. Ela permite a tolerância e a acomodação de certos significados e práticas dentro de limites que não afetem negativamente o funcionamento do sistema central de práticas, significados e valores estabelecido como cultura dominante. A linha entre o tolerável e a ameaça é tênue e variável. Fatores como os interesses da classe dominante e o engajamento da população afetam essa linha, assim como a capacidade limitada da cultura dominante de reconhecer nuances e fontes de certas áreas das práticas e dos significados. O patrimônio ativado por dispositivos de administração da identidade de viés hegemônico como

⁴ O Projeto de Lei do Executivo nº 072/2014 do município de Campo Bom afirma que a declaratória é uma “solicitação da descendência alemã no Município”, não especificando que parte desta categoria – “descendentes de alemães” – solicita. Não se aponta quem são nem em que localidade do município vivem, generalizando uma demanda como se ela fosse de todo um amplo grupo social.

uma lei municipal são marcados, majoritariamente, não pelos afetos e significados, mas pelo uso econômico dentro de uma lógica de turismo neoliberal que faz do patrimônio uma mercadoria. Nesses casos,

Heritage, of course, is culture named and projected into the past, and simultaneously, the past congealed into culture [...] It is identity in tractable, alienable form, identity whose found objects and objectifications may be consumed by others and, therefore be delivered to the market⁵ (Comaroff; Comaroff, 2009, p. 10).

Os exemplos expostos abaixo explicitam o uso econômico da categoria “Patrimônio Cultural” e sinalizam, em seus contextos administrativos, o uso hegemônico como filtro cultural que não reconhece como digno de salvaguarda bens culturais não-brancos e não provindos das elites econômicas.

TRÊS EXEMPLOS DE LEIS ORDINÁRIAS DECLARATÓRIAS

As três leis selecionadas para detalhamento são as seguintes:

LOD	Bem cultural	Município	Partido político do proponente
Lei Municipal nº 2.313/2020	Semana Farroupilha	Arambaré	PMDB
Lei Municipal nº 4.012/2019	Prova de Laço	Caçapava do Sul	PP
Lei Municipal nº 4747/2018	Rodeio Nacional de Campo Bom	Campo Bom	PMDB

Tabela 1. Casos analisados no presente artigo.
Fonte: elaboração do autor.

Semana Farroupilha – Arambaré

A Lei Municipal nº 2.313, de 03 de junho de 2020, declarou a Semana Farroupilha um Patrimônio Cultural Imaterial do município, sob a justificativa de valorizar uma celebração municipal anual que cultua as tradições gaúchas e rememora acontecimentos da história sul-riograndense considerados importantes. À época, havia 28 anos que ocorria tal celebração. A lei, no artigo 2º, estabelece no calendário municipal o período de realização da Semana Farroupilha no município: semana que antecede o dia 20 de setembro. Em seu artigo 3º fica estipulado que, durante os festejos, “o Poder Executivo poderá realizar palestras, eventos culturais e outras atividades educativas, por meio de ações integradas entre as organizações da sociedade civil, desenvolvendo uma ampla divulgação dessas atividades a fim de promover a participação de todos os munícipes”.

Seu Projeto de Lei (PL 22/2020) alegava a possibilidade da patrimonialização do bem cultural tornar o Poder Público apto a “buscar outros meios de financiamento para a execução desta tradicional festa da cultura Gaúcha” – o que se traduziu na letra da lei pelo artigo 4º, que permite à administração pública firmar convênios e parcerias com instituições privadas para realizar o evento. Percebe-se que, para além da disseminação do tradicionalismo, a Lei Ordinária Declaratória possuía objetivo de cortar investimentos municipais na cultura e repassar os gastos – e, implicitamente, os lucros – para o setor privado. Cabe ressaltar que essa lei – fruto de um Projeto de Lei do Executivo – foi promulgada no contexto da discussão da Lei Aldir Blanc, que entrou em vigor cerca de um mês depois, em julho de 2020, o que pode estar relacionado com o objetivo econômico da patrimonialização desse bem cultural. O próprio PL enfatiza o contexto pandêmico:

⁵ Tradução livre: “Patrimônio, é claro, é cultura nomeada e projetada para o passado e, simultaneamente, o passado congelado na cultura [...]. É a identidade em forma manejável, alienável, identidade cujos objetos e objetificações encontrados podem ser consumidos pelos outros e, portanto, entregues ao mercado”.

Somos sabedores do atual cenário incerto no que tange a realização de eventos que contam com a aglomeração de pessoas, tendo em vista a Pandemia que nos assola, mas trabalhamos pensando em futuro que logo se espreita em nosso horizonte, futuro este onde poderemos de forma majestosa cultivar as nossas tradições.

A Lei Ordinária Declaratória se concatena com a Lei Municipal 2197/2018, que declara o município de Arambaré como "Terra Farroupilha", cujo Projeto de Lei é de autoria da mesma vereadora que converteu o Projeto de Lei Ordinária Declaratória do Executivo em um PL do Legislativo. Além disso, a Semana Farroupilha sempre recebeu aportes financeiros do Poder Público local, estando o evento previsto em Planos Plurianuais (por exemplo, a Lei Municipal 0252/1997), assim como em Leis de Diretrizes Orçamentárias (por exemplo, a Lei Municipal 159/1995 e a Lei Municipal 387/1999).

Prova de Laço - Caçapava do Sul

A Lei Municipal nº 4.012/2019 soma à declaração de Patrimônio Cultural Imaterial do município de Caçapava do Sul a atribuição de qualidade de "atividade desportiva" ao bem cultural denominado "Prova de Laço" – o artigo 3º explica por que a Prova de Laço é considerada um esporte. No Parágrafo único do artigo 1º, define-se que "a Prova de Laço é uma competição em que o laçador deve se apresentar com as indumentárias características do homem do campo de sua região ou de seu local de origem, utilizando-se do laço". A lei, portanto, não obriga o uso de pilcha tradicionalista; porém, levando em consideração que a indumentária tradicionalista remete a uma idealização da campeiragem, o uso de pilcha é um uniforme possível para o competidor do Rio Grande do Sul. Ao circular em meio a quem participa de Provas de Laço, é possível saber que um dos efeitos práticos da idealização da vida campeira em forma de indumentárias é obstaculizar qualquer tentativa de a fiscalização impedir a realização de evento com Prova de Laço. A indumentária agrega uma noção de "tradicionalidade" à prova, dificultando que ela seja associada a um ato contemporâneo de maus-tratos de animais.

No artigo 2º, a LOD busca sustentar-se sobre a Lei Federal nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, que em sua antiga ementa (considerando-se a data de promulgação da LOD) eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. Adiciona-se a isso a premissa intuitiva e generalizante de que a declaração como Patrimônio Cultural Imaterial Municipal "se justifica por seu relevante interesse como manifestação cultural gaúcha". O artigo 4º cita a Lei Federal nº 10.519, de 17 de julho de 2002, que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. A fim de evitar críticas sobre violência contra animais, a lei municipal escuda-se em normativas que supostamente garantem o bem-estar dos animais envolvidos nas competições.

No Projeto de Lei do Legislativo nº 4.359/2019, de autoria de Marco "Marquinho" Aurelio Vivian Taschetto, inicia-se a justificativa asseverando que os rodeios são a representação em forma de esporte das seculares lidas campeiras praticadas pelo gaúcho. Em seguida, é exposta a finalidade da lei projetada: disciplinar e regulamentar as competições, "possibilitando reiteração do saber secular do laço, em eventos que podem ser chamados de prova de laço, torneio de laço e tiro de laço". As práticas gaúchas são retratadas como pertencentes a uma longuíssima duração, quase como algo natural. O parágrafo finaliza especificando três nomes pelos quais se pode chamar a competição. Ademais o PL afirma que a lei facilitará o acesso aos créditos oficiais da Cultura e do Esporte:

a regulamentação do laço esporte como atividade ESPORTIVA E CULTURAL, e a definição desta modalidade como PATRIMÔNIO IMATERIAL do Município de Caçapava do Sul são formas de trazer o reconhecimento oficial da importância desta atividade e um fomento para o seu desenvolvimento também como esporte, já que facilita o seu acesso aos créditos oficiais.

O vereador associa a esta facilitação o artigo 133 da Lei Orgânica do Município, afirmando que

em consonância com o Art. 133 da Lei Orgânica do Município que dispõe que o Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Complementando o que está escrito no PL, o autor do projeto, na sessão ordinária da Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul de 20 de dezembro de 2019, defendeu que a lei contribuiria com a economia do município por dois motivos: primeiro, ajudaria a acessar verbas de fontes privadas e também públicas, que não dos cofres municipais, para financiar eventos em que ocorressem Provas de Laço; segundo, promoveria o turismo na região, tendo em vista esses eventos serem adorados pelo povo gaúcho, segundo Marco.

Ainda sobre a sessão, o vereador Ricardo Dias de Rosso (PP), membro de CTG, disse que já organizara rodeio por meio de Lei de Incentivo à Cultura (LIC), mas salientou que encontrou dificuldades para aprovar os projetos relacionados a Tiro de Laço, pois isso era encarado como esporte, não como cultura. Ele afirmou que conseguiu acesso à LIC quando inseriu nesses projetos algumas atividades culturais para além do Tiro de Laço. Ricardo afirmou que, como patrimônio, eventos de Tiro de Laço necessitariam verbas da Cultura com mais facilidade, incluindo a Lei Rouanet (verba federal). Além disso, ele sugeriu a criação de uma LIC municipal e encerrou sua fala afirmando que o turismo de Caçapava do Sul depende basicamente de rodeios.

Percebe-se, a partir do exposto, que a intenção da lei é clara: garantir a eventos de Prova de Laço financiamento público não-municipal e privado facilitados, o que implica em redução de gastos do município com cultura e esporte. Aos agentes políticos caberia captar recursos para fomentar um patrimônio cultural concebido como inquestionavelmente gaúcho.

Prova de Laço - Caçapava do Sul

A Lei Municipal nº 4.747/2018 de Campo Bom declara, em seu artigo 1º, o Rodeio Nacional de Campo Bom como Patrimônio Cultural Imaterial do município. No parágrafo único deste artigo, detalha-se a extensão da declaração para os elementos de sociabilidade vinculados ao Tradicionalismo que ocorrem durante o rodeio:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. Entende-se por patrimônio Cultural Imaterial do Rodeio Nacional de Campo Bom todos os bens culturais, práticas e domínios da vida social, tais como: apresentações folclóricas, provas campeiras, cavalgadas e eventos congêneres da cultura Gaúcha.

No artigo 2º, há uma busca por embasar a lei municipal em uma lei federal, citando a Lei Federal nº 13.364/2016: “Art. 2º Lei Federal nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial”. Da mesma forma, essa lei federal é referida no Projeto de Lei Municipal nº 1.480/2018 que deu origem à lei em pauta. O PL começa citando a Lei Federal nº 13.364/2016 e, em seguida, arrola uma série do que denomina ser “expressões decorrentes” do rodeio e da vaquejada que estariam, portanto, incluídos no reconhecimento. Tais como: “montarias, provas de laço, apartação, *bulldog*, provas de rédeas, provas dos três tambores, *team penning* e *work penning*, paleteadas e outras provas típicas, como a queima do alho e o concurso do berrante, bem como apresentações folclóricas e de músicas de raiz”.

O Projeto de Lei, então, passa a falar sobre o bem cultural em específico, salientando que em 2018 o Rodeio Nacional de Campo Bom estava chegando à sua 40ª edição. É explicado no PL que quem organiza o evento é o CTG Campo Verde em parceria com a Prefeitura Municipal de Campo Bom. Alega-se, então, que este é um dos “principais rodeios do calendário de rodeios do

Rio Grande do Sul, onde competem laçadores, ginetes e grupos artísticos vindos de todo Rio Grande do Sul e alguns vindos de Santa Catarina e do Paraná”.

O PL encerra ressaltando a estrutura existente no parque onde ocorre o evento e destaca que nos 10 dias de rodeio “o município de Campo Bom respira as tradições gaúchas, famílias montam seus acampamentos e convivem em harmonia no parque de rodeios, a economia do município movimenta com pessoas que vêm de outras cidades”. Ou seja, o município “respira” Tradicionalismo e movimenta sua economia quando ocorre o Rodeio Nacional de Campo Bom.

Podemos perceber, por via da análise de outras normativas municipais, o envolvimento do município com o rodeio. Na Lei Municipal nº 4.568/2017 fica autorizado – mesmo antes do evento ser declarado patrimônio cultural – que o Executivo ceda espaço público (Parque Municipal do Trabalhador), bens móveis e servidores municipais ao CTG Campo Verde para a realização do 39º Rodeio Nacional de Campo Bom. A mesma lei encarrega o Município de pagar a água e a luz gastas ao longo do rodeio.

A Lei Municipal nº 4.928/2019 e a nº 5.250/2021, por exemplo, que versam sobre as diretrizes orçamentárias de 2019 e de 2022, respectivamente, prevêm dotação orçamentária da SMEC para o rodeio, o que indica o compromisso do município de reservar parte de sua receita para financiar o evento. Além disso, o regulamento de cada edição do rodeio é feito por meio de Decreto Municipal – por exemplo, Decretos Municipais nº 6.084/2015 e nº 6.768/2020.

“PATRIMÔNIO CULTURAL” COMO VANTAGEM PARA FINANCIAMENTO E CORTE DE GASTOS

Atualmente, embora o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ressalte que “o objetivo principal da preservação do patrimônio cultural é fortalecer a noção de pertencimento de indivíduos a uma sociedade, a um grupo, ou a um lugar, contribuindo para a ampliação do exercício da cidadania e para a melhoria da qualidade de vida” (IPHAN, 2012, p. 12) e que

a idéia de patrimônio não está limitada apenas ao conjunto de bens materiais de uma comunidade ou população, mas também se estende a tudo aquilo que é considerado valioso pelas pessoas, mesmo que isso não tenha valor para outros grupos sociais ou valor de mercado (IPHAN, 2012, p. 12-13).

Percebe-se que outros usos são feitos da categoria “Patrimônio Cultural” em nível municipal. Os agentes políticos, além de desconsiderarem a participação social plural na formulação de políticas públicas de patrimônio cultural – logo, o valor atribuído pelos diferentes municípios aos diferentes bens culturais – desvinculam o patrimônio cultural de seu papel constitucional de dispositivo garantidor do direito à cultura, à memória e à identidade dos diferentes grupos sociais. O reconhecimento como “Patrimônio Cultural Imaterial Municipal” é convertido por aqueles agentes políticos em um título utilizado como mecanismo de facilitação para o acesso a verbas públicas não-municipais, com a finalidade de financiar e perpetuar manifestações culturais dominantes cortando gastos municipais.

As Leis Ordinárias Declaratórias buscam garantir o financiamento, isto é, a salvaguarda de eventos que servem de vitrine turística e garantem a reprodução econômica das elites municipais. O anseio por verbas provindas de outros níveis de governo – ou mesmo de fontes privadas – não se volta para a ampliação do exercício da cidadania, mas para a manutenção e/ou expansão de eventos de forte interface entre a administração pública local e a esfera privada, em forma de centro de tradições gaúchas e associações. Tais celebrações tratam de abarcar negócios e manifestações culturais ligadas à vida no campo e ao tradicionalismo gaúcho.

Desse modo, a política patrimonial não se volta para a defesa da soberania cultural, mas para o uso neoliberal do Estado (Harvey, 2014) como instrumento para atender os interesses econômicos da classe dominante local. O Estado e sua política cultural, assim, se esvaziam de seu papel de garantidor de bem-estar social. Nesta senda, a restrição da formulação das políticas

públicas a um pequeno grupo dominante não pode ser encarada como verdadeira participação social, mas como uso privado da máquina estatal em prol do lucro pessoal. Além disso, ressalta-se que Arambaré não possui outros patrimônios culturais declarados. Mesmo havendo em seu calendário oficial (Decreto Municipal nº 150/2021) diversas celebrações – inclusive ligadas às culturas negras, como a Festa de Iemanjá –, o reconhecimento como referência cultural imaterial do município foi concedido apenas à Semana Farroupilha.

Em Caçapava do Sul, além da Prova de Laço, os vereadores promulgaram leis declaratórias sobre duas celebrações cristãs (Procissão Luminosa em Homenagem a Nossa Senhora das Graças e Comemoração em homenagem a Santa Bárbara) e uma música gauchesca intitulada “Portal das Belezas do Pampa” – todos elementos culturais marcados pela branquitude. Entretanto, cabe destacar que o município possui em seu território dois clubes sociais negros (Escobar, 2010). Um deles, o CTG Clareira da Mata, busca a apropriação negra do tradicionalismo gaúcho como forma de resistência ao racismo, uma organização e estratégia incomuns entre os negros do Rio Grande do Sul (Santos, 2022). O outro clube denomina-se Sociedade Recreativa Harmonia e mostra-se bastante ativo, vinculando, em 2023, quinze de seus eventos ao calendário municipal (Lei municipal nº 4.468/2023). Dentre eles, estão a Feira e Mostra Cultural Quintal do Quilombo, o Dia do Hip Hop, o Seminário Educação, Patrimônio e Negritude, etc. Existe também, no município, o quilombo Picada das Vassouras, certificado pela Fundação Palmares em 2006. Apesar dessas presenças relevantes e ativas, o patrimônio cultural institucionalizado não abarca referências culturais negras e quilombolas.

Já o município de Campo Bom, junto ao Rodeio Nacional, tem o Pão de Laranja (integrante da “culinária alemã”) e a Língua Alemã declarados patrimônio municipal por via legislativa. Todos vinculados a aspectos da cultura dominante local: religiosidade cristã; tradicionalismo gaúcho; imigração germânica; negócios agropecuários. Malgrado o município celebre a Semana Germânica em julho, não celebra a Consciência Negra em novembro – em vez disso, promove a Semana da Diversidade, conforme o calendário oficial de 2023 disponível no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal. A recusa de nomear as demais populações que compõem o território municipal demarca a posição de outro atribuída aos não germânicos. Se são a diferença, se são outro, suas culturas não compõem a cultura municipal – logo, não podem ser patrimonializadas.

Os agentes políticos proponentes dos Projetos de Lei que originaram as três Leis Ordinárias Declaratórias em pauta no artigo são do PMDB (Arambaré e Campo Bom) e do PP (Caçapava do Sul). Todos são homens racialmente identificados como brancos; membros de partidos atrelados ao espectro político denominado de “direita”; dentro de uma faixa etária que varia entre 40 e 74 anos. As leis foram aprovadas por unanimidade, sem nenhum tipo de registro de oposição nas atas das sessões. Mesmo em municípios onde havia vereadores de partidos como o PT (Arambaré, Caçapava do Sul) e o PCdoB (Campo Bom), o apoio à aprovação da lei se deu sem questionamentos – situação que se repete constantemente no tocante à proposição e aprovação desse tipo de lei municipal. Os vereadores votantes, em todos os três casos, eram predominantemente homens brancos com mais de 40 anos de idade⁶. Não havia negros ou outra minoria subalterna nas Câmaras Municipais em pauta.

A predominância branca não determina a ausência de patrimônios negros nos municípios analisados. Contudo, a falta de representatividade de pessoas de outras racialidades é um fator que pode contribuir para a ausência de projetos de lei que busquem a patrimonialização de bens culturais associados a grupos subalternos. Enxergar um bem cultural como patrimônio depende de vivenciar o bem e, sobretudo, depende de associar a ele memórias e afetos mesmo em sua simplicidade cotidiana; logo, necessita de um olhar íntimo sobre o bem cultural. A falta de representatividade social de cotidianos plurais, portanto, afasta a possibilidade de diferentes olhares e intimidades, o que restringe a percepção de bens culturais como relevantes e reduz o rol de patrimônios aos elementos compartilhados culturalmente pelas pessoas representadas nas instituições.

⁶ Dados retirados do portal de divulgação de candidaturas e contas eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

Nesse contexto, bens culturais ligados a CTGs e a interesses econômicos foram alçados à posição de adorados por todos os gaúchos, ou seja, gaúcho – ou, no caso, munícipe – é quem os adora. Tau Golin assevera que

Essa força cultural do tradicionalismo advém de sua gênese modernista, o que vale dizer capitalista, e não de um pretense mundo tradicional, cujos ícones não teriam sinergia emulante de comportamento de massa. É essa gênese que o converte em potencialidade mercadológica perfeitamente integrada ao mundo contemporâneo [...]. Apesar disso, depois de meio século de organicidade tradicionalista, o movimento, como expressão hegemônica, já inoculou irremediavelmente, na identidade sulina um ethos imaginário estancieiro e conservador, que estabeleceu cercas insuperáveis para assumir estéticas e plataformas democráticas de inclusão cidadã (Golin, 2004, p. 16).

Na esteira disso, pode provocar estranhamento a situação de municípios que procuram se mostrar como compostos por uma população majoritariamente de origem germânica, como Campo Bom, declararem bens culturais ligados ao tradicionalismo gaúcho como patrimônio cultural. Porém, Tau Golin explica que

essa postura se transformou numa cultura antibrasileira, onde descendentes de imigrantes encontraram um jeito de não ser brasileiro. Ele é gaúcho, a sua dupla cidadania é gaúcha e também europeia. É uma forma de não ser brasileiro [...] O tradicionalismo é fortíssimo na região imigrante, muitos de seus ideólogos são deste estrato populacional, seus políticos protagonizam leis de “legitimação” gauchesca.

Há predominância de descendentes de imigrante porque tem que ter uma sociabilidade e uma renda para participar. Uma pilcha custa caro (Golin, 2017, p. 60-61).

A cultura, segundo o autor, é utilizada pelos descendentes de imigrantes sul-riograndenses como marca de diferenciação hierarquizante, em que “gaúcho” e “imigrante” é superior a “brasileiro” – postura que se traduz em lei. Com isso em mente, entende-se que o emprego da categoria “Patrimônio Cultural” funciona, de certo modo, como a memória funcional descrita por Aleida Assmann (2011). A memória funcional de sujeitos coletivos como o Estado, segundo a autora, constitui-se dos elementos selecionados e apropriados que são agregados em forma de uma história que possibilita a construção de um sentido e de um passado para o povo, de modo a delinear uma identidade coletiva e legitimar um modo de dominação. Como reserva para a memória funcional há, afirma Assmann (2011), a memória cumulativa, que possui provisões memoriais capazes de serem usadas de maneira a provocar mudanças culturais e corrigir a memória funcional.

Sobre a memória cumulativa, os agentes políticos caracterizados acima em seus marcadores de diferenciação social lançam mão da categoria “Patrimônio Cultural” como tecnologia política para criar soterramentos em nome de ganhos econômicos para os “colonos herdeiros, estes que fazem parte de uma classe social abastada, que operam os signos na onda de apropriação e tratam as suas ideias como universais” (Mattiuzzi, 2018, p. 607). O que não for fruto da concepção ou da apropriação do colonizador branco pertencente à Modernidade/Colonialidade Ocidental (Maldonado-Torres, 2018) é soterrado em uma profundidade que exigiria que grandes transformações estruturais fossem feitas para que as memórias e os bens culturais associados a elas viessem à tona e se constituíssem como patrimônio em nível municipal.

CONCLUSÃO

Por mais que as políticas públicas de patrimônio cultural tenham avançado em nível federal procurando – principalmente por meio do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial – salvaguardar referências culturais em risco cujos detentores pertençam a grupos considerados minorias sociais subalternas, as políticas patrimoniais brasileiras – se levarmos em consideração os demais níveis de governo (mormente o municipal) – está tomada por uma heterocronia (Salomon, 2018). Esta, submersa em um emaranhado de temporalidades que provoca uma

descontinuidade nas políticas patrimoniais, as dessincroniza. A ausência de uma linearidade temporal faz com que diferentes conceituações de patrimônio produzam legislações e políticas públicas cujas concepções epistemológicas e ontológicas ora se aproximam da base teórica inclusiva e democrática atual do IPHAN relativa ao Patrimônio Cultural, ora se avizinham das práticas tecnocráticas com fundamentações elitistas sistematizadas pelo SPHAN nos anos 30 do século passado para tombar os Patrimônios Históricos e Artísticos nacionais. Conformam-se, dessa maneira, políticas públicas voltadas para usos distintos da categoria “Patrimônio Cultural” nos diferentes âmbitos das unidades federativas do Brasil, não havendo capacidade estatal de uniformizar e sincronizar as políticas públicas de patrimônio cultural.

A epistemologia e a ontologia em âmbito municipal costumam aproximar-se das concepções estipuladas nos anos 30 de delimitação e restrição da identidade municipal ao ideal da elite local, combinada com a lógica neoliberal de fazer da cultura uma mercadoria. Seus objetivos: inculcar valores e preservar a estrutura social, assim como a reprodução econômica. No encaixe desse objetivo, o ideal que se deveria almejar em um Plano de Salvaguarda de alcançar a sustentabilidade do bem cultural de maneira que sua continuidade prosseguisse de modo autônomo e autogestionário, sem depender do Estado (Costa, R.V. 2021), não é o desejo das leis em pauta. Isto pois seus proponentes querem do Estado verba contínua para preservarem os lucros das elites locais; não interessa se for da pasta do Esporte, da Cultura, ou outra qualquer. A sustentabilidade, portanto, é a do privilégio, da cultura hegemônica, em conformidade com o ideal de Estado neoliberal cujos gastos se resumem à manutenção da ordem, da propriedade privada e do lucro das classes dominantes (Harvey, 2014).

A colonialidade, percebe-se, interfere na patrimonialização de bens culturais imateriais em nível municipal quando esta é feita sem o diálogo com as diferentes populações do município. A opção pela declaração por meio de lei praticamente impede que bens culturais cujos detentores não estão representados na vereança sejam sequer imaginados como patrimônio, pois talvez nem se saiba que existam ou simplesmente suas manifestações sejam menosprezadas. Inventários municipais exaustivos e participativos, por outro lado, poderiam trazer à baila desejos subalternos por reconhecimento de alguma referência cultural, base de memórias e identidades de grupos desvinculados das elites políticas locais. Isso permitiria que os limites das condições de filiação local fossem traçados de forma mais ampla e plural.

Porém, inventários geram custos, demandam investimento público em políticas de cultura para produzir conhecimento que embasa políticas públicas de patrimônio que promovam a cidadania e soberania cultural – isto é, contrariam a lógica neoliberal. A implementação do inventário municipal depende de ações de educação para o patrimônio que atualizem o entendimento sobre o que é Patrimônio Cultural e para que ele serve. Embora essas medidas não sejam novidades, elas poderiam gerar mudanças se fossem colocadas em prática com mais frequência porque, conforme Nelson Maldonado-Torres (2018),

decolonialidade é uma luta que busca alcançar não uma diferente modernidade, mas alguma coisa maior do que a modernidade. Isso não significa que um número de ideias e práticas que usualmente consideramos “modernas” não fará parte dessa outra ordem mundial (Maldonado-Torres, 2018, p. 41).

Desses primeiros passos sem novidades poderiam se desvelar novas rotas para as políticas públicas de memória e patrimônio, assentadas em uma real sustentabilidade cultural e autogestão das identidades.

REFERÊNCIAS

FONTES

ARAMBARÉ. Lei Municipal nº 2.313/2020, institui no âmbito do município de Arambaré a Semana Farroupilha e a declara patrimônio cultural imaterial do município. Disponível em:

<<https://arambare.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7232&cdDiploma=20202313&NroLei=2.313&Word=2313&Word2>>. Acesso em: 05 mar. 2025.

CAÇAPAVA DO SUL. Lei Municipal nº 4.012/2019, Declara como bem integrante do patrimônio cultural imaterial do município de Caçapava do Sul e considera como atividade desportiva a prova de Laço e dá outras providências. Disponível em:

<<https://cacapavadosul.rs.leg.br/uploads/norma/22560/lei4012.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2025.

CAMPO BOM. Lei Municipal nº 4747/2018, Declara o Rodeio Nacional de Campo Bom como patrimônio cultural imaterial do município e da outras providências. Disponível em:

<<https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/campo-bom/lei-ordinaria/2018/475/4747/lei-ordinaria-n-4747-2018-declara-o-rodeio-nacional-de-campo-bom-como-patrimonio-cultural-imaterial-do-municipio-e-da-outras-providencias?q=rodeio%20nacional>>. Acesso em: 05 mar. 2025.

BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz de. *O tecelão dos tempos: novos ensaios de teoria da História*. São Paulo: Intermeios, 2019.

ASSMANN, Aleida. *Espaços de recordação: formas e transformações da memória cultural*. Campinas: Editora da Unicamp, 2011.

BRASIL. Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. *Diário Oficial da União*, 06 de dezembro de 1937.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*, 05 de outubro de 1988.

CHUVA, Márcia Regina Romeiro. *Os arquitetos da memória: sociogênese das práticas de preservação do patrimônio cultural no Brasil (anos 1930-1940)*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2009.

COSTA, Mila Batista Leite Corrêa da. *O poder legislativo no desenho institucional da política de preservação do patrimônio cultural no Brasil*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2019.

COSTA, Mila Batista Leite Corrêa da. O Poder Legislativo e a Política de Preservação do Patrimônio Cultural no Brasil". In: SANT'ANNA, Marcia; QUEIROZ, Hermano. *Em defesa do Patrimônio Cultural: percursos e desafios*. Vitória: Editora Milfontes, 2021.

COSTA, Rodrigo Vieira. Os efeitos jurídico-sociais do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial Brasileiro. In: SOARES, Inês Virgínia P.; CAMPOS, Yussef D. S. de; LANARI, Raul A.O. (Eds.). *Patrimônio imaterial e políticas públicas no Brasil: trajetórias e desafios*. Belo Horizonte, MG: Letramento, 2021.

COMAROFF, John L.; COMAROFF, Jean. *Ethnicity Inc*. Illinois, Chicago: University of Chicago Press, 2009.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto; MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira. O tombamento legislativo: a Lei de Efeitos Concretos. *Revista Direito Ambiental e sociedade*, v. 8, n. 2, p. 181-20, 2018.

DOLFF-BONEKÄMPER, Gabi. Caminhando pelo passado dos outros. In: CYMBALISTA, Renato; FELDMAN, Sarah; KÜHL, Beatriz M. *Patrimônio cultural: memória e intervenções urbanas*. São Paulo: Annablume Editora, 2017.

ESCOBAR, Giane Vargas. *Clubes Sociais Negros: lugares de memória, resistência negra, patrimônio e potencial*. Dissertação de Mestrado em Patrimônio Cultural. Santa Maria: UFSM, 2010. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/handle/1/10961>>. Acesso em: 04 mar. 2025.

- FERNANDES, Francisco Humberto Cunha. O Parlamento na contramão da lei: as proposições de declaração do Patrimônio Cultural no Legislativo Federal. In: SOARES, Inês Virgínia P.; CAMPOS, Yussef D. S. de; LANARI, Raul A.O. (Eds.). *Patrimônio imaterial e políticas públicas no Brasil: trajetórias e desafios*. Belo Horizonte, MG: Letramento, 2021.
- FONSECA, Maria Cecília Londres. “A Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial no IPHAN: Antecedentes, Realizações e Desafios”. *IPHAN. Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional*. n. 35, 2017.
- GOLIN, Tau. *Identidades: questões sobre as representações socioculturais no gauchismo*. Passo Fundo: Clio/Méritos, 2004.
- GOLIN, Tau. I Encontro: Por que colocar NósOutros Gaúchos em questão? Quais são nossos sintomas sociais? Qual o mal-estar e sofrimento que produzem? In: BETTS, Jaime; ROBIN, Sinara (Orgs.). *NósOutros gaúchos: as identidades dos gaúchos em debate interdisciplinar*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2017.
- GONÇALVES, José Reginaldo Santos. “O mal-estar no patrimônio: identidade, tempo e destruição”. *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, vol. 28, nº 55, p. 211-228, janeiro-junho 2015.
- HARVEY, David. *O Neoliberalismo: história e implicações*. São Paulo, Loyola, 2014.
- IPHAN. *Patrimônio Imaterial: O Registro do Patrimônio Imaterial: Dossiê final das atividades da Comissão e do Grupo de Trabalho Patrimônio Imaterial*. Brasília: IPHAN, 2006.
- IPHAN. *Patrimônio cultural imaterial: para saber mais*. Brasília: IPHAN, 2012.
- IPHAN. *Salvaguarda de bens registrados: patrimônio cultural do Brasil: apoio e fomento*. Brasília: IPHAN, 2017.
- KRENAK, Ailton; CAMPOS, Yussef. *Lugares de origem*. São Paulo: Jandaíra, 2021.
- MALDONADO-TORRES, Nelson. Analítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramón. (Eds.). *Decolonialidade e pensamento afrodiáspórico*. Belo Horizonte: Autêntica, 2018.
- MATTIUZZI, Musa Michelle. Histórias Afro-Atlânticas: Algumas Questões. In: PEDROSA, Adriano; CARNEIRO, Amanda; MESQUITA, André (Orgs.). *Histórias afro-atlânticas: [vol.2] antologia*. São Paulo: MASP, 2018.
- RUFER, Mario. “Nación y condición poscolonial. Sobre memoria y exclusión en los usos del pasado”. In: BIDASECA, Karina (Ed.). *Genealogías críticas de la colonialidad en América Latina, África, Oriente*. Ciudad de Buenos Aires: UNSAM: Idaes, CLACSO, 2016.
- SALOMON, Marlon. “Heterocronias”. In: SALOMON, Marlon. *Heterocronias. Estudos sobre a multiplicidade dos tempos históricos*. Goiânia: Edições Ricochete, 2018.
- SANTOS, Isadora Bispo dos. *Negrosul: Centro de Tradições Gaúchas na contramão do racismo: espaços de afirmação, resistência e patrimônio do povo negro*. Dissertação de Mestrado em Patrimônio Cultural. Santa Maria: UFSM, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/24951?show=full>. Acesso em: 04 mar. 2025.
- VIANNA, Leticia. “Patrimônio Imaterial: legislação e inventários culturais. A experiência do Projeto Celebrações e Saberes da Cultura Popular”. In: CNFCP, *Celebrações e Saberes da Cultura Popular: Pesquisa, Inventário, Crítica, Perspectivas. Série Encontros e Estudos 5*. IPHAN, CNFCP, 2004.

WILLIAMS, Raymond. *Cultura e Materialismo*. São Paulo: Editora UNESP, 2011.